

**PROJETO DE LEI N.º                   , de 2010.**  
**(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

**Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade Fortaleza-CE, 5 (cinco) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Aracati, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

II - na cidade de Caucaia, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III - na cidade de Eusébio, 1(uma) Vara do Trabalho (1ª);

V - na cidade de Juazeiro do Norte, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VIII - na cidade de Sobral, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 3º** São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 4º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                    de 2011.

**ANEXO I**

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS DE JUIZ</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Juiz do Trabalho	5 (cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>5 (cinco)</b>

**ANEXO II**

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS EFETIVOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista Judiciário	40 (quarenta)
Técnico Judiciário	20 (vinte)
<b>TOTAL</b>	<b>60(sessenta)</b>

**ANEXO III**

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
(Diretor de Secretaria) CJ-3	5 (cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>5 (cinco)</b>

**ANEXO IV**

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>FUNÇÕES COMISSIONADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
(Assistente de Juiz) FC-5	10 (dez)
(Assistente de Diretor de Secretaria) FC-5	5 (cinco)
(Calculista) FC-4	10 (dez)
(Secretário de Audiência) FC-3	10 (dez)
(Assistente) FC-2	5 (dez)
<b>TOTAL</b>	<b>40 (quarenta)</b>

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho, 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo; 5 (cinco) cargos em comissão, nível CJ-3 (Diretor de Secretaria de Vara) e 40 (quarenta) funções comissionadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza-CE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n.º 0001905-84.2011.2.00.0000, a criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho, sendo 1 (uma) em Aracati (1ª), 1 (uma) em Caucaia (2ª), 1 (uma) em Eusébio (1ª), 1 (uma) em Juazeiro do Norte (2ª) e 1 (uma) em Sobral (2ª); 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo, sendo 40 (quarenta) de Analista Judiciário e 20 (vinte) de Técnico Judiciário; 5 (cinco) cargos em comissão de nível CJ-3 e 40 (quarenta) funções comissionadas, sendo 5 (cinco), nível FC-5 de Assistente de Diretor de Secretaria, 10 (dez), nível FC-5 de Assistente de Juiz, 10 (dez), nível FC-4 de Calculista, 10 (dez), nível FC-3 de Secretário de Audiência e 5 (cinco), nível FC-2 de Assistente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz, dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, aliada ao crescimento econômico da região e aos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios

sedes de Varas do Trabalho e diversos municípios da respectiva jurisdição, muitos deles desprovidos de transporte público regular.

Alega, também, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

O TRT da 7ª Região possui a 9ª maior população jurisdicionada do país, representando 4,5% do total. Todos os cento e oitenta e quatro Municípios do Estado têm jurisdição trabalhista, no entanto, existem Varas do Trabalho apenas em treze. A insuficiência de Varas Trabalhistas, magistrados e servidores para atender usuários da justiça de um Estado que possui 8.547.809 habitantes, coloca o TRT da 7ª Região em desvantagem em relação aos demais Regionais Trabalhistas, haja vista que, na relação Juiz do Trabalho por cada grupo de cem mil habitantes, o Estado do Ceará apresenta o menor índice do País (menos de um magistrado).

O Estado do Ceará representa a 3ª economia da Região Nordeste e a 12ª economia do país, atraindo, nos últimos anos, grandes investimentos públicos e privados. Comércio, prestação de serviços e agronegócios, associados aos investimentos turísticos e à instalação de grandes indústrias geraram um movimento crescente de admissões de trabalhadores e rescisões contratuais, que repercutem no contínuo aumento no número de processos ajuizados e, conseqüentemente, no acréscimo da carga de trabalho de juízes e servidores.

Nos últimos três anos houve aumento de 10,6% no quantitativo de processos recebidos no Regional, a carga de trabalho anual, na fase de conhecimento, para cada juiz de Vara foi de 1.218,66 processos (4ª maior), o quantitativo de casos novos para cada juiz de Vara foi de 860,31 (2º maior) e a média mensal de processos recebidos por

juiz de Vara foi de 72,02 (2ª maior). Além disso, o custo da Justiça Trabalhista de 1ª e 2ª instâncias para cada habitante do Estado foi de R\$ 26,15 (2º menor).

Dentro desse escopo deve ser afirmado que avulta premente a necessidade de adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, à evidência de que aos atuais padrões econômicos, populacionais, sociais e de emprego daquele Estado contrapõem-se uma Justiça do Trabalho defasada.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial onde se projeta a instalação de uma primeira Vara, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juízes do Trabalho e de Juízes Substitutos de Varas do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de Juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado do Ceará, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 7ª

Região dos meios imprescindíveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Vice-Presidente no exercício**  
**da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**